



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **679810**

Natureza: Processo Administrativo

Exercício/Período: janeiro de 1998 a maio de 2000

Órgão/Entidade: Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

Responsável(eis): Luís Eduardo Martin (1) e Cristina Garvil (2), Diretores à época

Procurador(es): Manoel Tiburcio Nogueira, OAB/MG 37.691; Otaviano José da Silveira, OAB/MG 13.782; Felipe Rocha Silveira, OAB/MG 91.857; Fernando Silveira Sturmer Schneider, OAB/MG 85.385; William Gouveia Galvão, OAB/MG 89.377; Helta Yedda Torres Alves da Silva, OAB/MG 34.178; Regina Piterman, OAB/MG 58.693; Luiz Carlos Polizzi Coelho, OAB/MG 14.581; José Antônio de Almeida, OAB/MG 42.889; Luciana de Castro Machado, OAB/MG 58.086; Aislan Eugênio Caldeira dos Santos, OAB/MG 91.343; Mozart Lisboa de Lima, OAB/MG 62.450

Representante do Ministério Público: Cláudio Couto Terrão

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO – LEGALIDADE DOS ATOS E DESPESAS – PRELIMINAR – INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO – MÉRITO – IRREGULARIDADES – DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES ATUALIZADOS – RECOMENDAÇÕES AOS ATUAIS DIRIGENTES – DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

1) Em preliminar, deixa-se de aplicar a prescrição intercorrente da pretensão punitiva para extinguir o processo com resolução de mérito, conforme sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por constatar indícios de dano ao erário, nos termos expostos na fundamentação. 2) No mérito, considerando os apontamentos dos autos, nos termos do art. 94, da Lei Complementar n. 102/08, determina-se aos dirigentes da entidade a restituição aos cofres municipais das quantias devidamente atualizadas. 3) Fazem-se recomendações aos atuais dirigentes da entidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 10/09/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

PROCESSO: 679810 (4 volumes e 3 anexos)

NATUREZA: Processo administrativo

UNIDADE JURISDICIONADA: Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

PROCURADOR: Cláudio Couto Terrão

PERÍODO: Janeiro de 1998 a maio de 2000

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção ordinária realizada na Superintendência de Água e Esgoto – SAE do Município de Ituiutaba, objetivando examinar a legalidade dos atos e despesas, quanto à correta aplicação dos recursos públicos, no período de janeiro de 1998 a maio de 2000.

A Unidade Técnica, no exame inicial, fl. 7 a 63, realizou apontamentos que ensejaram a conversão dos autos em Processo Administrativo, fl. 1.242. O Relator determinou a abertura de vista aos responsáveis Sr. Luiz Eduardo Martin e Sra. Cristina Garvil, Dirigentes da entidade no período de 7/10/93 a 20/9/99 e de 21/9/99 a 31/5/2000, respectivamente, para apresentação de defesa.

Após solicitação de prorrogação de prazo para defesa, indeferida pelo Relator, houve protocolização de documentação neste Tribunal, que o Relator entendeu intempestiva, consoante informação de fl. 1264.

Após comunicação aos responsáveis de que a defesa protocolizada nesta Casa se encontrava prejudicada em face de sua intempestividade, fl. 1265 e 1266, o Diretor, Sr. Luiz Eduardo Martin, interpôs, junto a este Tribunal, instrumento de Agravo, com fulcro no art. 82 da LC n. 33/94, vigente à época, requerendo fosse sua defesa recebida e processada na forma da lei (fl. 1273/1281), obtendo negação de provimento conforme decisão da Sessão da Primeira Câmara do dia 14/09/04, Acórdão fl. 1300.

Desta forma, foram os autos encaminhados à Auditoria, que emitiu o parecer de fl. 1311 a 1313, pela procedência das irregularidades e aplicação de multas aos Diretores nominados, previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas, Resolução n. 10/96, vigente à época, bem como pela restituição aos cofres municipais das importâncias relacionadas em seu relatório, nos itens 7, 8 e 9 de fl. 1312, devidamente corrigidas¹, de acordo com o período da gestão de cada diretor, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção de medidas legais cabíveis no âmbito de sua competência.

Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva e extinção do processo, fl. 1314 e 1315.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Deixo de aplicar a prescrição intercorrente da pretensão punitiva para extinguir o processo com resolução de mérito, conforme sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por constatar indícios de dano ao erário, nos termos expostos nesta fundamentação e consolidados neste voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Itens 7,8 e 9 do Relatório da Auditoria à época:

¹ Item 7- Despesas sem apresentação da quitação do favorecido e sem a assinatura do ordenador no campo próprio, no valor de R\$312.811,40 (1998) fls. 34/35 e R\$1.680.119,88 (1999) fls. 36/37.

Item 8 – Despesas irregulares com publicidade com promoção pessoal no valor de R\$3.498,00 (1998) e R\$1.202,43 (2000) fl. 19, fls. 38/39 e 440, 443, 445 e 462.

Item 9 – Despesas irregulares com publicidade por falta de matéria veiculada no valor de R\$11.378,60 (1998) e R\$10.776,31 (1999) fls. 40, 41, 464 a 512.

Mérito

Após elaborado o relatório da inspeção, fls. 7 a 63, foi realizada abertura de vista aos responsáveis, Sr. Luiz Eduardo Martin e Sra. Cristina Garvil, Dirigentes da entidade no período de 7/10/93 a 20/9/99 e de 21/9/99 a 31/5/2000, respectivamente, para apresentação de defesa dos apontamentos realizados. Em face da manifestação intempestiva dos mesmos e devolução da documentação encaminhada, consoante despacho do Conselheiro Relator à fl. 1264, não houve reexame nos autos e ficou mantido o exame inicial de fl. 7 a 63.

Deste modo, passo a relatar os apontamentos da Unidade Técnica, à época:

1) O Sistema de Controle Interno não havia sido implementado na entidade, contrariando o disposto nas Constituições Federal de 1988 (artigos 31 e 74), Estadual de 1989 (art. 81), na Lei Complementar n. 33/94 (art. 63) e na Lei Orgânica Municipal (art. 93). Porém, a equipe inspetora apurou a existência de algum Controle Interno, realizado pelo responsável pela Contabilidade e pelo Presidente da Comissão de Licitação, conforme declaração da Chefe de Administração de Fazenda, à fl. 121 dos autos (item 1.1, fl. 9 e 10).

Acrescentou, a Unidade Técnica, que não havia sido instituído Manual de Organização, Normas e de Procedimentos internos, dispondo rotinas administrativas. Observou, porém, que esses procedimentos haviam sido regulamentados por meio de estatuto da entidade, Lei Municipal n. 1316/99 (item 1.1, fl. 9).

Compulsando o relatório elaborado pela equipe de inspeção, verificam-se observações nos itens 1-Controle Interno; 2-Receitas; 4-Pessoal; 5-Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras; 6-Pagamento de Diretores; e, 7.1-Créditos Orçamentários e Adicionais; fl. 9 a 19, no sentido de que a entidade se encontrava organizada, não obstante o apontamento relativo a ausência da implementação do Sistema de Controle Interno e falta de segregação de funções para o exercício das atividades do controle interno.

Nesse sentido, **recomendo** ao atual dirigente, caso persistam as falhas apontadas, que implemente o Sistema de Controle Interno no âmbito da entidade, observando que a sua estrutura deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação, de operação/execução, de controle/contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competência e atribuições em desacordo com o princípio da segregação de funções. Em resumo: “quem controla não executa, quem executa não controla”.

2) A Unidade Técnica verificou no item 3, fl. 18, que comprovantes de despesas não acompanhavam as notas de empenho tipo estimativo e global dos exercícios de 1998 e 1999, fato confirmado na declaração da responsável contábil, à fl. 265.

Verifica-se, conforme a referida declaração, que a entidade informou possuir alguma técnica de controle, à época, com relação a saldo de dotação orçamentária, nome do fornecedor, valor do empenho, entre outras. Não obstante, **considero irregular o apontamento, e recomendo** aos atuais gestores que observem a obrigação exigida conforme Súmula 93, deste Tribunal.

3) A Unidade Técnica informou, no item 3.1.1.1, fl. 18, ter verificado notas de empenho sem assinatura do ordenador de despesas no campo próprio (ato da autoridade competente que cria a obrigação de pagamento) e sem as respectivas quitações dos favorecidos, contrariando artigos 58, 64 e 65 da Lei n. 4320/64, e Súmula TC 093/92. As mencionadas notas de empenho somaram R\$312.811,40 (1998) e R\$1.680.119,88 (1999) (fls. 34/37 e 532/656 e 658/819).

Compulsando os autos, vislumbra-se a irregularidade no campo próprio das notas de empenho, como bem informado pela Unidade Técnica; no entanto, no corpo dos comprovantes legais, acostados aos autos, constata-se aposto o carimbo da entidade, o número do cheque, valor e data do pagamento, além da quitação do interessado, **motivo pelo qual deixo de considerar o apontamento.**

4) A Unidade Técnica apontou, no item 3.1.1.2, fl. 19, despesas irregulares com publicidade – **promoção pessoal**, nos valores de R\$3.498,00 (1998) e R\$1.202,43 (2000).

4A) Compulsando os autos, verifica-se que o apontamento relativo a despesa com **promoção pessoal** no valor de R\$ 3.498,00 (1998), na verdade se refere a divulgação de matéria de interesse público – ações de saneamento básico desenvolvidas pela entidade, à época, publicada no caderno ecológico do jornal “Estado de Minas”, fl. 38, 440/443, 478/479, **motivo pelo qual deixo de considerar o apontamento.**

4B) Quanto à despesa apurada pela equipe de inspeção como **promoção pessoal**, no valor de R\$1.202,43 (2000), tem-se que os documentos de fl. 39, 445/448, 451/459 461/462, não comprovam o apontamento, nem o montante de R\$1.202,43. **Os comprovantes somam R\$590,07²** e não esclarecem a matéria veiculada. Se resumem a informar os seguintes textos: “publicação conforme autorização (...)”, “valor referente a comissão sobre veiculação de propaganda”, ou “valor referente mensagem posse de Dr Públio Chaves”, ou “valor referente publicação conforme contrato 001989”, **motivo pelo qual considero irregular por falta de apresentação da matéria veiculada.**

5) A Unidade Técnica apurou, ainda, a realização de despesas com publicidade **sem apresentação da matéria veiculada** no valor de **R\$11.378,60 (1998) e R\$10.776,31 (1999)**, fl. 40, 41, 464 a 512. Considerando que o apontamento no valor de R\$11.378,60 (1998) contém o montante de R\$3.498,00, já examinado no item 4, deixo de considerar, este último, neste tópico, passando a ser a despesa sem apresentação da matéria veiculada, apurada pela equipe, no valor de R\$7.880,60, conforme comprovantes às fl. 478, 479 e 441.

5A) Nesse passo, tem-se que, das matérias veiculadas no montante de R\$7.880,60 (1998), demonstradas por meio das notas de empenho às fl. 464/479 (1998), como se de interesse público fosse, R\$7.658,60, são relativas a divulgação de informações à população sobre inauguração do posto de atendimento bancário da CREDIPONTAL nas dependências da SAE; sobre novos postos de recebimento de contas da SAE; entre outras, **motivo pelo qual deixo de considerá-las irregulares.** Já a despesa relacionada à nota de empenho n. 253/97, fl. 464, no valor de R\$222,00, à vista de que seu histórico não apresentou o conteúdo da divulgação, se limitando apenas a informar “irradiação de textos de propaganda da SAE, dez vezes ao dia com publicidade de 30 segundos durante o período de março/98”, **considero irregular por ausência da apresentação da matéria veiculada.**

5B) Com relação ao apontamento sobre a realização de despesas com publicidade **sem apresentação da matéria veiculada** no valor de **R\$10.776,31 (1999)**, fl. 41, 481/512, coaduno com a informação técnica, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos não informam a natureza das despesas. As notas de empenho apenas divulgam “publicações e produções de artes no período de 17/11/98 a 31/09/99” ou no mês de “dezembro/98”; à exceção da matéria da NE 302, fl. 510, que diz respeito à informação sobre segurança no trânsito em locais onde seriam executadas obras e serviços de manutenção da SAE, pagas ao Grupo Editorial de Publicações Educativas Ltda, no valor de R\$1.600,00, **motivo pelo qual**

²R\$590,07 = R\$207,36, NF 30828, fl. 446; R\$51,84, NF 2275, fl. 448; R\$79,20, NF 3740, fl. 453; R\$19,80, NF2274, fl. 454; R\$72,00, NF 031091, fl. 457; R\$18,00, NF 2276, fl. 459; R\$141,87, NF 2278, fl. 462.

considero irregular e de responsabilidade do gestor as despesas realizadas no montante de R\$9.176,31 (1999), na seguinte demonstração: R\$10.776,31 (–)R\$1.600,00=R\$9.176,31.

6) A Unidade técnica promoveu, ainda, às fl. 21 e 22, itens 7.2 e 7.3, anotações decorrentes das análises apuradas durante a inspeção dos exercícios de 1998 e 1999, relativas a divergências financeiras/contábeis entre o Quadro de receita e despesa e o Balanço Financeiro; divergências na Dívida Flutuante; bem como lançamento contábil na conta corrente relativa a saldo da conta de aplicação financeira, entre outras. Nesse passo, **recomendo** aos atuais dirigentes, caso persistam as falhas apontadas, o acompanhamento e o controle das operações contábeis da entidade, afim de que os registros demonstrem com fidedignidade a realidade orçamentária, financeira e patrimonial.

VOTO

Preliminar

Deixo de aplicar a prescrição intercorrente da pretensão punitiva para extinguir o processo com resolução de mérito, conforme sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por constatar indícios de dano ao erário, nos termos expostos nesta fundamentação e consolidados neste voto.

Mérito

Considerando os apontamentos dos autos, nos termos do art. 94, da Lei Complementar n. 102/08, determino aos Dirigentes da Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba, a **restituição** aos cofres municipais, devidamente atualizada, das seguintes quantias:

- **De responsabilidade da Sra. Cristina Garvil, Dirigente no período de 21/09/99 a 31/05/00: R\$590,07 (2000, item 4B)** por se referir a despesas irregulares com publicidade sem apresentação da matéria veiculada.

- **De responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Martin, Dirigente no período de 07/10/93 a 20/09/99: R\$222,00 (1998, item 5A) e R\$9.176,31, (1999, item 5B)**, por se referirem a despesas irregulares com publicidade sem apresentação da matéria veiculada.

Recomendo ao atual dirigente da entidade, caso persistam as falhas com relação a ausência da implementação de Sistema de Controle Interno e falta de segregação de funções para o exercício das atividades do controle interno, que implemente o Sistema de Controle Interno no âmbito da entidade, observando que a sua estrutura deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação, de operação/execução, de controle/contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competência e atribuições em desacordo com o princípio da segregação de funções. Em resumo: “quem controla não executa, quem executa não controla”. **(item 1)**.

Recomendo, ainda, aos atuais responsáveis, que os comprovantes de despesas devem acompanhar as respectivas notas de empenho ou sub-empenho, do tipo estimativo e global, caso persista a falha apontada, conforme exigência da Súmula 93 deste Tribunal **(item 2)**.

Recomendo aos atuais dirigentes, caso persistam as falhas apontadas, o acompanhamento e o controle das operações contábeis da entidade, afim de que os registros demonstrem com fidedignidade a realidade orçamentária, financeira e patrimonial. **(item 6)**.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 363 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.



Intimem-se os responsáveis da decisão. Após cumpridas as exigências pertinentes, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, I, do RITCMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **679810**, referentes à inspeção ordinária realizada na Superintendência de Água e Esgotos — SAE do Município de Ituiutaba, objetivando examinar a legalidade dos atos e despesas, quanto à correta aplicação dos recursos públicos, no período de janeiro de 1998 a maio de 2000, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **I**) em preliminar, em deixar de aplicar a prescrição intercorrente da pretensão punitiva para extinguir o processo com resolução de mérito, conforme sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por constatar indícios de dano ao erário, nos termos expostos nesta fundamentação e consolidados neste voto; **II**) no mérito, considerando os apontamentos dos autos, nos termos do art. 94, da Lei Complementar n. 102/08, em determinar aos Dirigentes da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba a restituição aos cofres municipais, devidamente atualizada, das seguintes quantias: a) de responsabilidade da Sra. Cristina Garvil, Dirigente no período de 21/09/99 a 31/05/00: R\$590,07 (2000, item 4B) por se referir a despesas irregulares com publicidade sem apresentação da matéria veiculada; b) de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Martin, Dirigente no período de 07/10/93 a 20/09/99: R\$222,00 (1998, item 5A) e R\$9.176,31, (1999, item 5B), por se referirem a despesas irregulares com publicidade sem apresentação da matéria veiculada; **III**) em recomendar ao atual dirigente da entidade, caso persistam as falhas com relação a ausência da implementação de Sistema de Controle Interno e falta de segregação de funções para o exercício das atividades do controle interno, que implemente o Sistema de Controle Interno no âmbito da entidade, observando que a sua estrutura deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação, de operação/execução, de controle/contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competência e atribuições em desacordo com o princípio da segregação de funções. Em resumo: “quem controla não executa, quem executa não controla” (item 1); **IV**) em recomendar, ainda, aos atuais responsáveis, que os comprovantes de despesas devem acompanhar as respectivas notas de empenho ou sub-empenho, do tipo estimativo e global, caso persista a falha apontada, conforme exigência da Súmula n. 93 deste Tribunal (item 2); **V**) em recomendar aos atuais dirigentes, caso persistam as falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

apontadas, o acompanhamento e o controle das operações contábeis da entidade, afim de que os registros demonstrem com fidedignidade a realidade orçamentária, financeira e patrimonial (item 6); **VI**) transitada em julgado a decisão, em determinar o cumprimento das disposições contidas no art. 363 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; **VII**) em determinar a intimação dos responsáveis da decisão; e, após cumpridas as exigências pertinentes, o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de setembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(assinado eletronicamente)

RP/